



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo n.º: 631905

Relator (a): Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

Natureza: Processo Administrativo

Ano de Referência: 1998

Entidade: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Abaeté

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os autos de Processo Administrativo decorrente de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Abaeté, no exercício de 1998.
2. A Unidade Técnica, **em seu relatório às f.619/621-v**, constatou que não houve a ocorrência de dano material ao erário, de tal sorte que o caso em análise não se enquadra na exceção da imprescritibilidade prevista no art. 37, §5º, da Constituição da República.
3. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para fins do disposto no art. 32, IX, da Lei Complementar nº. 102, de janeiro de 2008, o qual impõe a manifestação do Fiscal da Lei nos processos sujeitos a sua apreciação.
4. O instituto da prescrição foi positivado, no âmbito do processo de controle externo, com o advento da Lei Complementar Estadual n. 120/2011, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (LC n. 102/2008)¹.
5. O prazo prescricional estabelecido nesse diploma somente será interrompido com a ocorrência de uma das hipóteses do art. 110-C, e uma vez interrompida a prescrição por uma das hipóteses elencadas, o prazo recomeça a contar do início apenas uma única vez.

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição quaisquer atos do Tribunal de Contas que denotem o exercício de sua pretensão fiscalizatória.

¹Muito recentemente, em 05/02/2014, a Lei Complementar Estadual n. 133 alterou significativamente o tratamento da matéria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Consideram-se atos de exercício de pretensão fiscalizatória, para fins de interrupção da prescrição:

I - despacho ou decisão que determine a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II - autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III - autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV - instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V - despacho que receba denúncia ou representação;

VI - citação válida.

§ 2º Interrompida a prescrição da pretensão punitiva na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no § 1º, o prazo recomeçará a contar, do início, uma única vez. (grifo nosso)

6. Em um segundo momento, por meio da Lei Complementar n. 133/2014, houve nova disciplina para a prescrição e a decadência nos processos em trâmite no Tribunal de Contas:

Art. 118-A - Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I - cinco anos, contados da ocorrência do fato, até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II - oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III - cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único - A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (grifo nosso)

7. Definido o marco legal, ao compulsar os autos, verifica-se que a sua autuação no Tribunal de Contas ocorreu em **26/09/2000** (f. 619/621-v), motivo pelo qual operou-se a prescrição, por ter ocorrido o transcurso de mais de 08 anos entre o marco acima citado e o presente momento, sem que tenha havido decisão de mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

8. Posto isso, o Ministério Público de Contas conclui que o poder punitivo do Tribunal de Contas do Estado se encontra prescrito, razão pela qual deve ser extinto o processo sob análise, com resolução de mérito, nos termos do art. 110-E c/c art. 118-A da Lei Complementar n. 102/2008, e promovido seu arquivamento.
9. É o parecer.

Belo Horizonte, .

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)